

Com o terceiro fundamento, a recorrente critica o grau de fiscalização exercido pelo Tribunal Geral, que se limitou a uma fiscalização restrita e, desse modo, não exerceu plenamente a sua competência de fiscalização e o seu poder de revisão. Na opinião da recorrente, daqui resulta uma violação do direito a um processo equitativo.

Com o seu quarto fundamento, a recorrente alega que a sanção aplicada é desproporcionada.

Ação intentada em 6 de dezembro de 2013 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-648/13)

(2014/C 45/42)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: K. Herrmann e E. Manhaeve, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo o Tribunal de Justiça se digno:

— Declarar que a República da Polónia, ao não transpor, não transpor na totalidade ou não transpor devidamente os artigos 2.º, pontos 19, 20, 26 e 27, 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 2, 10.º, n.º 3 e 11.º n.º 5, o Anexo V (pontos 1.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.4 e 2.4.1) e o Anexo VII (parte A n.ºs 7.2 — 7.10) da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 24.º desta diretiva;

— Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Artigo 2.º, pontos 19, 20, 26 e 27

A Comissão acusa a República da Polónia de não ter transposto corretamente nem na totalidade as definições previstas no artigo 2.º, pontos 19, 20, 26 e 27 da Diretiva 2000/60/CE.

Artigo 8.º, n.º 1

A Comissão acusa a República da Polónia de não ter previsto nas disposições polacas as exigências correspondentes às especificações para a rede Natura 2000.

Artigo 9.º, n.º 2

A Comissão considera que o artigo 9.º, n.º 2 da Diretiva 2000/60/CE não foi transposto na totalidade ou devidamente, na parte em que diz respeito à obrigação de incluir nos planos de gestão de bacia hidrográfica informações sobre as ações e medidas programadas para a implementação da amortização dos custos, que contribuirão para a concretização dos objetivos ambientais desta diretiva.

Artigo 10.º, n.º 3

A Comissão considera que a República da Polónia não transpôs a obrigação decorrente do artigo 10.º n.º 3 da Diretiva 2000/60/CE, e que a transposição desta disposição é determinante para a realização dos objetivos da diretiva das águas.

Artigo 11.º, n.º 5

A Comissão acusa a República da Polónia de não ter transposto devidamente o artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2000/60/CE, uma vez que o âmbito de aplicação da disposição polaca correspondente é mais restrito do que na diretiva.

Anexo V

No entender da Comissão, alguns dos pontos do Anexo V, embora este tenha em grande medida sido transposto, não foram transpostos para o direito polaco de forma satisfatória. A alegação de transposição insatisfatória diz sobretudo respeito à inclusão de estimativas em relação ao nível de confiança nos planos de gestão de bacia hidrográfica (pontos 1.3., 1.3.4 e 2.4.1), à monitorização dos habitats e espécies nas zonas protegidas (ponto 1.3.5) e à exclusão de elementos hidromorfológicos na classificação do estado das águas (ponto 1.4.2).

Anexo VII

A Comissão acusa a República da Polónia de não ter transposto devidamente os pontos 7.2 a 7.10 da parte A desse anexo, uma vez que as disposições relativas ao programa hidrográfico e ambiental do país deveriam ser distinguidas dos planos de gestão de bacia hidrográfica na aceção do anexo VII da Diretiva 2000/60/CE. Consequentemente, segundo a Comissão, as disposições nacionais referidas pelas autoridades polacas, que transpunham o artigo 11.º da diretiva, não eram suficientes para a transposição das exigências decorrentes nos pontos 7.2 a 7.10 do Anexo VII.

⁽¹⁾ JO L 327, p. 1.